



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.005812/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.637 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Recorrente** AZARIAS FERNANDES DE REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

PROVA. CONTRATO DE MÚTUO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O contrato de mútuo não revestido das formalidades legais não é suficiente para comprovar a como origem de recursos aptos a justificar a variação patrimonial, sendo necessária a comprovação do fluxo financeiro entre mutuante e mutuário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MIRIAM DENISE XAVIER, CLEBERSON ALEX FRIESS, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, JOSÉ LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO, ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO, MATHEUS SOARES LEITE, RAYD SANTANA FERREIRA, MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING

## Relatório

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 242 a 249) a este colegiado contra o Acórdão 03-27.038 da 3ª Turma da DRJ/BSA que julgou procedente em parte a sua impugnação.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para cobrança de crédito tributário total de R\$ 931.885,52, decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, que o fiscal teria deixado de levar em consideração empréstimos contraídos, bem como vendas para entrega futura de mercadoria, apresentando planilha elaborada nos mesmos moldes da feita pelo Fisco para esclarecer que a Fiscalização teria levado em consideração como aplicação de recursos, juntamente com os valores de empréstimos pagos, os juros e demais encargos, que já estariam incluídos nas despesas da atividade rural.

Assim, segundo o contribuinte em sua defesa, após os ajustes solicitados, as receitas suplantariam as despesas, não restando acréscimos patrimoniais a tributar, e que, se ainda restassem valores a tributar, estes deveriam ser submetidos a tributação como omissão de receita da atividade rural, atividade única e exclusiva do contribuinte.

Por sua vez, da análise da documentação apresentada, a DRJ fundamentou sua decisão nos elementos a seguir resumidos:

1) Com relação às cópias de contratos de mútuo apresentadas pelo contribuinte, a DRJ detectou que ambos não têm firmas reconhecidas ou registro em cartório e que, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que os dois alegados mutuantes não declararam rendimentos ou bens compatíveis com os valores que teriam emprestado ao contribuinte (fls.205/210). Desse modo, por falta de provas da efetiva transferência dos recursos e da capacidade financeira dos mutuantes, não foram aceitos os empréstimos, totalizando R\$800.000,00, solicitados pela defesa.

2) Além disso, a DRJ constatou que o contribuinte, ao escriturar o livro caixa para determinar o resultado da atividade rural, utilizou metodologia própria, diferente da prescrita na legislação. Como a Fiscalização efetuou o demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto com base na escrituração do sujeito passivo, considerou a despesa da atividade rural conforme escriturado, ou seja, em janeiro/03, entretanto, a despesa, para fins de determinação de acréscimos patrimoniais, somente ocorreu em 30/04/2003, data em que deve constar como aplicação de recursos na determinação de acréscimos patrimoniais a descoberto. Desse modo, será excluída a importância de R\$93.840,00, relativa à aquisição de adubo, das despesas de janeiro de 2003.

3) Também foi excluída autuação o valor de R\$202.800,00 referente a compra de uma colheitadeira John Deere, lançado como aplicação de recursos pela Fiscalização, em fevereiro/2003, uma vez que, segundo a nota fiscal de fl. 177, a colheitadeira foi adquirida com alienação fiduciária, mediante empréstimo de recursos segundo contrato nº 283010, cujo extrato encontra-se à fl.179.

4) Da análise do livro caixa apresentado pela defesa, a DRJ constatou que os pagamentos de encargos financeiros foram considerados como despesas da atividade rural,

enquanto o pagamento do principal é apenas destacado, mas não integra as despesas da atividade, motivo pelo qual o auditor tributou estes pagamentos em rubrica separada das despesas da atividade rural, mas foram incluídos os pagamentos referentes aos encargos financeiros. Assim, o órgão *a quo* excluiu da rubrica “Empréstimos/Financiamentos Pagos” os valores que entendeu que estariam sendo considerados em duplicidade como despesa.

Com essas exclusões, a DRJ considerou um acréscimo patrimonial a descoberto remanescente no montante de R\$ 1.230.512,85, julgando, assim, procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante de R\$301.374,32, o que importa manutenção de imposto devido no total de R\$333.569,99, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em seu recurso às fls. 242 a 249, o contribuinte, em síntese:

1) argumenta que, apesar de não possuírem firmas reconhecidas ou registros em Cartório, os contratos de mútuos, não aceitos como origens pela DRJ/BSA, a fim de comprovar a origem dos recursos no valor total de R\$ 800.000,00, contratado em 01/07/2003, com os Srs. Rubens Antonio Rezende e Ailton Antonio Rezende, estão de acordo com o ordenamento jurídico de regência, posto que o direito privado, donde tal instituto se originou, não exige forma especial para o seu aperfeiçoamento.

Aduz, ainda, que não foi preterida nenhuma das exigências contidas na legislação contábil e fiscal, conforme demonstra cópia, que fez juntar aos autos, do seu livro caixa onde se encontra registrada a sua tomada, em 01 de julho de 2003, e do seu pagamento, que se deu em 30 de setembro desse mesmo ano, bem assim a declaração de ajuste do Sr. Ailton Antônio Rezende, onde está consignado, no quadro “Bens e Direitos”, o direito creditório;

2) aponta, na tentativa de comprovar outras origens, além da origem mencionada no item anterior, a venda de soja realizada à empresa BUNGE Alimentos SA, por meio do Contrato de Compra e Venda nº 030-00517-00000644, celebrado em 20/02/2003, tendo sido valor total pago em 2 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 228.374,00 em 30/04/2003.

A fim de comprovar a efetividade da operação, assim como o recebimento do valor convencionado, o recorrente junta cópia do contrato de compra e venda, notas fiscais de entrada emitidas pela BUNGE, assim como seu extrato bancário, atestando a realização do depósito pela empresa adquirente (doc. 1).

3) apensa notas fiscais (doc. 2) emitidas pela empresa SEMENTES SELECTA LTDA em razão da venda de soja em grãos efetuada pelo recorrente, que perfaz um montante de R\$ 302.55,39, sendo pago R\$ 295.125,39 em abril/2003, R\$ 5.344,00 em maio/2003 e R\$ 2.086,00 em junho/2006.

Alega ainda o recorrente que esses valores não foram computados na autuação, não tendo sido, portanto, considerados como origem dos recursos e que, ainda que não se considere os contratos de mútuos objeto de discussão no item anterior, ainda assim só haveria acréscimo patrimonial a descoberto com relação ao mês de Julho, no valor de R\$ 14.460,78), já que as demais origens comprovadas são suficientes para fazer face às aplicações apuradas pela fiscalização com relação aos demais períodos.

Argumenta, contudo, que, considerando ainda os contratos de mútuo, não restam dúvidas, pois, que no caso em apreço há origem suficiente para fazer face a todas as aplicações ocorridas no ano-calendário de 2003, razão pela qual o presente lançamento, em sua totalidade.

4) pugna pela admissibilidade das provas ora apresentadas, que, não obstante as provas ora colacionadas não terem sido apresentadas quando da protocolização da impugnação, as mesmas devem ser conhecida por julgador *ad quem*, haja vista que o que está em discussão, no caso sub-examine, é a legalidade da tributação.

Demais disso, argumenta que princípio da verdade material, pedra de toque de todo o sistema administrativo fiscal, prima pela busca da verdade real, em contraste com a verdade formal, esta predominante no processo judicial. Cita jurisprudência do Câmara Superior de Recursos Fiscais e doutrina em favor desse argumento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING, Relator.

**Admissibilidade.** O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 22/10/2008 (e-fls.238), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/11/2008, conforme e-fls.242, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

**Mérito.** O contribuinte se insurge contra a variação patrimonial a descoberto - VPD, colacionando aos autos novos documentos com os quais pretende demonstrar a origem dos recursos destinados à aquisição dos bens cujos valores de aquisição foram objeto do lançamento.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.** (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os

acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, ou aponte, fundamentadamente, os equívocos existentes na análise da evolução patrimonial.

Ora, a jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

#### PROVA

A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 10612485, sessão de 23/01/2002)

#### VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.10612203, sessão de 19/09/2001).

#### IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 10242582, sessão de 12/12/1997).

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes.

Analisando as provas apresentadas junto à sua peça recursal, tem-se que:

1) quanto aos contratos de mútuo, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova. O recorrente apresentou contratos de mútuo sem registro em cartório e sem firma reconhecida e, como se não bastasse a informalidade do contrato, os dois alegados mutuantes não declararam rendimentos ou bens compatíveis com os valores que teriam emprestado ao contribuinte, não tendo sido apresentada também nenhuma prova da efetiva transferência dos recursos. Apesar de, às e-fls. 246, o recorrente afirmar que "está diligenciando afim de comprovar o fluxo financeiro que dá suporte às operações de mútuo", nenhuma prova nesse sentido foi apresentada, razão pela qual deve ser indeferido o reconhecimento dessa origem de recursos;

2) quanto às receitas decorrentes de operação de venda com a BUNGE ALIMENTOS SA, bem como a SEMENTES SELECTA LTDA, a documentação colacionada pelo recorrente com o recurso não pode ser admitida como origem de rendimentos aptos a justificar a variação patrimonial. Isso porque se tratando de venda de produtos agrícolas constitui receita da atividade rural, não sendo possível a essa altura identificar se a mesma já está inclusa nos rendimentos declarados pelo contribuinte como integrantes dessa atividade. Caso tenham sido declarados, já fizeram parte do cálculo da variação patrimonial, uma vez que o auditor fiscal considerou os rendimentos da atividade rural conforme demonstrativo. Por outro lado, na hipótese de terem sido tais rendimentos da atividade rural omitidos pelo contribuinte, não teriam sido esses rendimentos tributados e, portanto, não seriam aptos a justificar o acréscimo patrimonial apurado.

**Conclusão.** Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING**